Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2755/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07158/2017
PROTOCOLO	**:** 1806724
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – EXTRATOS BANCÁRIOS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AFRONTA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI DE DIREITO FINANCEIRO – NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DA PUBLICIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – INOBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.
A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios para instruir o processo e erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual responsável pelo órgão para adoção das medidas cabíveis para evitar a ocorrência das mesmas impropriedades nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multas ao responsável** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 17303/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 15035/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 37 e art. 42, caput, inciso II e V, no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); a.2) pela aplicação da multa do art. 45, I da LO-TCE/MS em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas no prazo estabelecido, conforme item 2.2.1 deste parecer; a.3) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso V decorrente da falta de publicidade nas contas públicas, uma vez que o gestor deixou de comprovar a publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15,) em veículo oficial, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48) conforme item 2.2.2 desse parecer; a.4) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS em decorrência da infração descrita no art. 42, caput, uma vez que o gestor cancelou restos a pagar processados, conforme item 2.2.5.1 deste parecer; a.5) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis na estrutura e abrangência sugerida pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP), conforme item 2.2.6 deste parecer; a.6) sugerimos recomendar ao gestor para que promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira. A manutenção no cargo de controlador interno de servidor não efetivo pode resultar em infração nos termos do art. 42 caput da LO-TCE/MS, com aplicação de multa nos moldes do art. 45, I da Lei Orgânica; a.7) por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por essa Corte Contas no município de Porto Murtinho que a atuação do Conselho Municipal do FMAS seja objeto de análise dos técnicos, conforme proposto no item 2.2.8 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 10532/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho-MS, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput e incisos II e V, e 59, III, da Lei Complementar nº 160; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos II e V, do mesmo diploma legal; III – pela recomendação à atual gestão para que: a) Adote providências de forma que a incorreção contábil não mais se repita, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; b) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP, quanto ao seu conteúdo; c) Adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realização de concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o provimento em comissão. V – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; VI – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência de remessa de documento comprobatório da publicação dos Balanços, conforme preceitua a IN TC/MS n. 35/2011, infringindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Ausência dos extratos bancários com saldos em 31 de dezembro de 2016;

c) Cancelamento de restos a pagar processados, afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e ao art. 63 da Lei n. 4.320/64 (Lei de Direito Financeiro);

d) Não cumprimento total da publicidade dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público, referentes à prestação de contas de gestão deste fundo municipal, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009) e, por fim a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

f) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei;

g) Cargo de controlador interno ocupado por servidor comissionado, e sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm